



ATA DA 12^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Fulvio Julião Biazzi
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11^a sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-017225/026/10

Representante: José Domingos Frid e Figueiredo – OAB/SP nº 174.469.

Representada: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Responsável: José Max Reis Alves – Diretor Presidente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/2010, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de engenharia para apoio à fiscalização, supervisão e acompanhamento das obras compensatórias ambientais decorrentes da implantação do projeto “adequação viária da Marginal Tiête” – Fase I: Estrada Parque e Ciclovía, no trecho entre a barragem da Penha até o limite com o município de Itaquaquecetuba.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho publicado no DOE de 08/05/10, proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. a paralisação da Concorrência nº 002/2010, até ulterior deliberação



desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-014353/026/10

Interessado: Associação Nacional dos Empresários dos Locais Comuns e Modais de Transportes.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 8007105011, lançado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM para concessão do direito de uso de espaços, mediante remuneração e encargos administrativos, implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas/quiosques na estação Santo Amaro.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, exclusivamente quanto ao erro material consubstanciado na divergência existente entre os anexos 5 e 7 do edital da Concorrência nº 8007105011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Deixou, outrossim, de determinar qualquer providência, visto que a autoridade competente já a adotou, como fazem certo os documentos de fls. 63/65.

Lembrou, por fim, a CPTM da necessidade de nova publicação do edital e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-000662/010/2010

Representante: Intermotos Comércio de Motocicletas Ltda.

Signatários: Luiz Roberto Buzolin Júnior (OAB/SP n. 236.866) e Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595).

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Objeto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 8175102061, que objetiva o fornecimento de 6 (seis) motocicletas zero Km, ano de fabricação 2010, 125 cilindradas.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente); Eduardo Ulisses Perobelli (Chefe de Departamento de Compras) e Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Eletrônico n. 8175102061 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processos: TC-010651/026/2010; TC-010820/026/2010 e TC-011447/026/2010

Representantes: Multiservice Nacional de Serviços Ltda., SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. - ME.

Signatários: Paulo Tércio Mattos de Mello (OAB/SP n. 292.304); Andréa Gaspar de Lima (OAB/SP n. 166.490); Valdinea Batista de Oliveira (OAB/SP n. 138.418); Tadeu Eduardo Pereira da Silva

Representada: Secretaria de Estado da Fazenda – Coordenadoria Geral da Administração - CGA

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Eletrônico NCC n. 12/2010, que objetiva a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Responsável: Humberto Baptistella Filho (Coordenador).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações interpostas pelas empresas Multiservice Nacional de Serviços Ltda. e SEAC – Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, e improcedente aquela intentada por Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. – ME para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei n. 8666/93,



12ªs.o.T.Pleno

determinar à Secretaria de Estado da Fazenda – Coordenadoria Geral da Administração – CGA que, pretendendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à Lei em busca da satisfação do interesse público almejado, devendo observar as determinações constantes do corpo do voto do Relator, tratando de promover, ainda, cuidadosa e ampla revisão de todos os itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico NCC n. 12/2010, inclusive no que concerne às exigências econômico-financeiras.

Determinou à Administração, ainda, que, após as correções, atente para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei n. 8666/93.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

Expediente: TC-000555/006/10

Interessada: Universidade Estadual Paulista – Campus de Araraquara.

Assunto: Edital da Concorrência FCF/CAr. nº 01/2010, visando à execução de obras e serviços de engenharia civil, elétrica, hidráulica e complementares, para a construção de um prédio destinado à Administração da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, requisitado para exame em virtude de representação da Construtora Pezatti Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual o Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Universidade Estadual Paulista – Campus de Araraquara a suspensão do certame referente à Concorrência FCF/CAr. nº 01/2010, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, além das justificativas sobre os questionamentos suscitados pela representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002858/026/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.T.Pleno

Recorrentes: Élide Helia Magnani - Diretora Técnica de Departamento e Jorge Sagae – Diretor Técnico III - Departamento de Recursos Humanos – DRHU - Secretaria da Educação.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Educação – Departamento de Recursos Humanos – DRHU e Instituto Tecnológico de Seleção Pública Ltda. – Intesp, objetivando a prestação de serviços para a realização de exames supletivos do ensino fundamental e ensino médio/2006.

Responsável: Élide Helia Magnani (Diretora Técnica de Departamento).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 20-02-09.

Advogados: Ary Prizant e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-006074/026/08, TC-006075/026/08, TC-006076/026/08, TC-006077/026/08, TC-006079/026/08, TC-006080/026/08, TC-006081/026/08, TC-007772/026/08, TC-014414/026/08, TC-014415/026/08, TC-014416/026/08, TC-014730/026/08, TC-014925/026/08, TC-015716/026/08, TC-015717/026/08, TC-035145/026/07, TC-035146/026/07, TC-042768/026/07, TC-042769/026/07 e TC-042770/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento para reaver a execução e julgar regular o termo de rescisão, com a conseqüente exclusão da multa imposta à Responsável.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-000484/008/2010

Representante: Inovação Computação Móvel Ltda.



Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari.

Responsável: José Luiz Cabral – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Carta Convite nº 004/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sistema informatizado visando o gerenciamento e gestão de saneamento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari a imediata paralisação da licitação referente à Carta Convite nº 004/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório para a autuação e o encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

Expediente: TC-017066/026/2010

Representante: BREDA Transportes e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Santos.

Responsável: João Paulo Tavares Papa.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 14024/2010 (Processo nº 24339/2010).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho publicado no DOE de 07/05/10 proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura do Município de Santos a paralisação do Pregão Eletrônico nº 14024/2010 (Processo nº 24339/2010), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas e documentos sobre a matéria.



Expediente: TC – 016916/026/2010.

Representante: Planet Print Black & Color Ltda EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Responsável: Paulo Roberto Pilon – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 026/2010, que tem por objeto a aquisição de cartuchos de tintas e toners originais para impressoras de diversas Secretarias da Administração Pública Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foi referendado pelo E. Plenário o despacho publicado no DOE de 08/05/10 proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cerquilha a paralisação do Pregão Presencial nº 026/2010, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo regimental para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-009686/026/2010

Representante: ALLBRAS – Opção e Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 06/2010, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de disponibilização de ferramentas informatizadas para a gestão do ISSQN.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Guarujá, em face do r. Acórdão de fls. 187.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Processo: TC-000523/006/10

Representante: MGCON Soluções Inteligentes Informática Ltda. - ME



Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo “técnica e preço”, promovida pela Prefeitura Municipal de Aguaí, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados em informática, incluindo o fornecimento de 23 (vinte e três) licenças de uso (sem exclusividade), por tempo determinado, de um sistema de gestão acadêmica web (incluindo manutenção e suporte técnico) e serviços (abrangendo instalação, implantação, migração de dados, customização e treinamento de usuários).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Aguaí a anulação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2010, do tipo “Técnica e Preço”, bem como do edital respectivo.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida no voto do Relator.

Processo: TC-015181/026/10

Representante: Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2010, promovida pela Prefeitura Municipal de Jandira, cujo objeto é a celebração de contrato de locação para a prestação de serviço mediante disponibilidade de veículos e equipamentos em caráter não eventual, com mão de obra e combustível, objetivando o deslocamento para apoio a atividades técnico-administrativas, conforme anexos do edital.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e Michel Cury Neto (OAB/SP nº 261.111).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.T.Pleno

parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que promova a revisão do edital da Concorrência nº 01/2010, nas cláusulas dos itens “10.4.5.2” e “15.1”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 28/04/2010.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente, a fim de subsidiar a análise da futura e eventual contratação.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-015508/026/10

Interessado: Luiz Cláudio Brito de Lima (OAB/SP 207.555).

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 010/10, da Prefeitura de Mogi das Cruzes, que objetiva a seleção de empresa especializada para construção de viadutos sobre a linha férrea no Município, de acordo as especificações contidas no “*Projeto Básico do Viaduto Nami Jafet*” e no “*Projeto Básico do Viaduto Jundiapéba*”, ambos sobre a linha “E” da CPTM em Mogi das Cruzes.

Em apreciação: comunicação de revogação do certame (D.O.U. 07/05/10).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação da Concorrência Pública nº 010/10, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, conforme ato publicado no D.O.U. de 07/05/10 (Seção III, pag. 239), decidiu pelo arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-000700/010/2010

Representante: Distribuidora Nancy Ltda.

Signatário: Luciano Dias.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.



Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial n. 17/10, que visa ao registro de preços para o fornecimento de carne bovina, carne suína e carne de frango.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 17/10 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000610/002/10

Representante: Arrozeira Santa Lúcia Ltda.

Signatário: José Garcia Bovolenta.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 51/10, visando ao registro de preços para a aquisição de pneus de fabricação nacional.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que, pretendendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas indicadas no corpo do voto do Relator, também promovendo cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do edital do Pregão Presencial n. 51/10, devendo, em seguida, ser cumprido o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.



12ªs.o.T.Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público para eventuais medidas de sua alçada.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: TC-017253/026/10

INTERESSADOS

Representante: Daless Representação e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini (Prefeito Municipal), Rosana Nascimento da Silva (Secretária da Educação), Fernando Carlos Gonçalves (Pregoeiro).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 40/10, licitação destinada à aquisição de indumentária padronizada para os discentes da rede municipal de ensino.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que suspendesse o andamento do certame relativo ao Pregão Presencial nº 40/10 e fixando-lhe prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

Processo: TC-017174/026/10

Representante: Dotta Sociedade de Advogados.

Representada: Prefeitura do Município de Olímpia.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n.º 03/10, certame processado pela Prefeitura de Olímpia com o propósito de contratar sociedade de advogados especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica na área do direito público

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu a liminar à Representante, recebeu a matéria no rito do Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o artigo 218, § 1º, do Regimento Interno



deste Tribunal, bem assim determinou à Prefeitura do Município de Olímpia a suspensão imediata do andamento do certame licitatório referente à Tomada de Preços n.º 03/10, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa de cópia integral do edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-000342/013/10.

INTERESSADOS

Representante: Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

Advogada: Márcia de Azevedo (OAB/SP n.º 214.849).

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito), Rodnei Bergamo (Secretário de Obras Públicas, Planejamento e Habitação) e Ana Maria dos Santos Teles (Presidente da Comissão de Licitações).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência n.º 01/2010, licitação destinada à contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza e manutenção urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em face da desconstituição do procedimento licitatório referente à Concorrência n.º 01/2010, instaurada pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, consoante decisão publicada no DOE de 07/05/10 e prova documental juntada ao processo (doc. fl. 175), ficando suprimido o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução do mérito.

Determinou, ainda, seja oficiado ao representante e à representada, transmitindo-se o teor da presente decisão.

Determinou, por fim, que, antes do arquivamento, o processo transite pela Auditoria competente para eventuais anotações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Processo: TC-000238/001/10.

Representante: Roberto Mendes da Silva.

Representada: Prefeitura do Município de Araçatuba.



Advogados: Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230) e outros.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 001/2010, certame destinado à contratação de serviços técnicos especializados de direito público, caracterizados por questões de maior relevância e/ou complexidade.

Processo: TC-000242/001/10.

Representante: Lindemberg Melo Gonçalves.

Representada: Prefeitura do Município de Araçatuba.

Advogados: Daniel Barile da Silveira (OAB/SP nº 249.230) e outros.

Assunto: Representação relativa ao edital da Concorrência nº 001/2010, certame destinado à contratação de serviços técnicos especializados de direito público, caracterizados por questões de maior relevância e/ou complexidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Roberto Mendes da Silva e Lindemberg Melo Gonçalves, determinando à Prefeitura do Município de Araçatuba que retifique o edital da Concorrência nº 001/2010, na conformidade do voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam representantes e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Araçatuba, a fim de, ao elaborar o novo instrumento convocatório, providenciar as retificações determinadas no voto do Relator e sua publicidade, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-015775/026/10

Representante: Bonauto Locação de Veículos Ltda., por sua procuradora Walkiria H. Duran.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Pedido de representação formulado em face dos termos do edital do pregão presencial n.º 30/10, licitação destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos adaptados para transporte escolar de pessoas portadoras de necessidades especiais.



12ªs.o.T.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, delimitado pelo teor das impugnações, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Bonauto Locação de Veículos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que retifique o edital do Pregão Presencial n. 30/10, no item 6.2.2.i, a fim de que os atestados de qualificação operacional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado não devam estar acompanhados dos respectivos contratos.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Mauá, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial n. 30/10, incorporar a retificação determinada no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

Expediente: TC-000717/005/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Assunto: Edital da Tomada de Preços n. 4/10, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção do Portal de Acesso ao Município, requisitado para exame em virtude de representação da Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Tarumã a remessa de cópia do Edital da Tomada de Preços n. 4/10, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como a apresentação de justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, determinando-lhe a suspensão do procedimento, o



qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Expediente: TC-015648/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Edital do Pregão n.17/10, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de materiais de escritório e papelaria, requisitado para exame em virtude de representação formulada pela empresa Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito aos aspectos impugnados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta por Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Igarapava que corrija o edital do Pregão n.17/10, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator, assim como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados na forma regimental.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações.

Expediente: TC-016344/026/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Edital do Pregão nº 009/2010, visando à contratação de empresa para locação de máquinas e caminhões, incluso operador e combustível, para atividades do “Várzea Limpa” e diversos serviços na cidade, requisitado para exame em virtude de representação formulada pela empresa Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da



12ªs.o.T.Pleno

revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão n. 009/2010, conforme publicação do DOE datada de 1º/05/2010, retirando o interesse da pretensão do representante, constante da peça vestibular, não se prestando mais como objeto de julgamento, decidiu pelo arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, dando-se conhecimento da presente decisão à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, por meio de ofício da Presidência, na forma regimental.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da Seção Municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000769/006/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cravinhos, por seu Prefeito, José Carlos Carrascosa dos Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e Arcon Empreendimentos e Construtora Arantes Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e monitoramento, orientação e fiscalização dos serviços dos mutirantes para execução de 110 unidades habitacionais.

Responsável: José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 17-09-08.

Advogados: Raquel Roncolato Riva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a r. decisão combatida.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002032/026/07 foi apregoada a presença do defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatadas as presenças do advogado da parte e do



então Prefeito de Boa Esperança do Sul solicitando sustentação oral, passou-se ao relato do processo.

TC-002032/026/2007

Município: Boa Esperança do Sul.

Prefeito: Antônio Nelson Rosim.

Exercício: 2007.

Requerente: Antônio Nelson Rosim - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 19-08-09.

Advogado: Eduardo Rois Morales Alves.

Acompanham: TC-002032/126/07, TC-002032/226/07, TC-002032/326/07 e Expedientes: TC-000499/013/08, TC-016631/026/09, TC-018968/026/08 e TC-029653/026/09.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Eduardo Rois Morales Alves, advogado da parte, e ao Sr. Antônio Nelson Rosim, então Prefeito de Boa Esperança do Sul, que produziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-003991/026/2009

Autor: Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, por seu Presidente, Admir Falsetti.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – PROGUAÇU, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Admir Falsetti (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-06-07, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-003345/026/05). Acórdão publicado no DOE de 17-01-09.

Acompanha: TC-003345/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.T.Pleno

considerando que as condições para admissibilidade da ação proposta não se enquadram nos preceitos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, em especial no seu inciso IV, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-002612/003/2009

Autores: Prefeitura Municipal de Nova Odessa - Salime Abdo e Paulo Fernando de Alvarenga Campos – Dirigentes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nova Odessa e ORPAN – Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a execução de serviços de vigilância e segurança desarmada, interna e externa em Escolas Municipais de Ensino Fundamental EMEF, Creches e EMEIS.

Responsáveis: Salime Abdo (Chefe de Gabinete – Vice-Prefeita) e Paulo Fernando de Alvarenga Campos.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada uma das autoridades responsáveis multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mencionado diploma legal (TC-002469/003/05). Acórdão publicado no DOE de 16-04-09.

Acompanha: Expediente: TC-015826/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, considerando que não merece prosperar a pretensão dos autores no tocante ao requisito contido no artigo 76, inciso III, da Lei Complementar n. 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando seus Autores carecedores do direito de ação.

TC-005285/026/2009

Autor: Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIPAS (Biritiba Mirim), por seu Presidente, Roberto Pereira da Silva.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIPAS (Biritiba Mirim), no exercício de 2006.

Responsável: Roberto Pereira da Silva (Presidente).



12ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no DOE de 04-09-08, que julgou irregulares as admissões de Encarregado Operacional, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-002375/007/07).

Advogado: Luiz Antonio da Cunha.

Acompanha: Expediente: TC-043250/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, considerando que a presente ação não se enquadra nos preceitos do artigo 76 da Lei Complementar n. 709/93, em especial no seu inciso III, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão em exame, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Dr. Fredy Lourenço Ruiz da Costa, MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, atendendo à solicitação contida no TC-043250/026/09, encaminhando-se a Sua Excelência cópia da presente decisão.

TC-002087/026/2007

Município: Itaju.

Prefeito: Fátima Terezinha Camargo Guimarães.

Exercício: 2007.

Requerente: Fátima Terezinha Camargo Guimarães - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-03-09, publicado no DOE de 18-04-09.

Advogado: José Vicente Tonin.

Acompanham: TC-002087/126/07, TC-002087/226/07 e TC-002087/326/07.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002408/026/2007

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito: Roberto Pereira da Silva.

Exercício: 2007.



Requerente: Roberto Pereira da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-09, publicado no DOE de 20-11-09.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Acompanham: TC-002408/126/07, TC-002408/226/07, TC-002408/326/07 e Expedientes: TC-016934/026/07 e TC-018575/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, exercício de 2007, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da Decisão de Primeira Instância, corrigindo, contudo, o índice final de aplicação no Ensino para 26,12%.

TC-001769/026/2008

Município: Dracena.

Prefeito: Élzio Stelato Júnior.

Exercício: 2008.

Requerente: Élzio Stelato Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-09, publicado no DOE de 11-12-09.

Advogado: Rosana Silvia Jacobs Alves.

Acompanham: TC-001769/126/08 e Expediente: TC-000977/005/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dracena, exercício de 2008, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da decisão de Primeira Instância.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TC-002403/002/2005

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Santos & Rodrigues Construções Ltda., objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para administração técnica de obra incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas, destinados à produção de 115 unidades habitacionais populares da tipologia – CDHUTI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Prefeitura da Estância Turística de Avaré “F1”.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o respectivo ajuste e ilegais os atos determinativos das decorrentes despesas, bem como não conheceu da rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 300 UFESP's ao responsável à época, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 02-09-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo dos fundamentos da condenação prova de experiência anterior por meio de quantitativos que correspondam a 100% do objeto licitado e a obrigatoriedade de que o responsável técnico faça parte do quadro permanente da licitante, irregularidades que não se confirmaram, mantendo-se, no mais, os termos da Decisão combatida, bem como a multa aplicada.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001776/026/2006 foi apregoada a presença do defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-001776/026/2006



Recorrente: Dejalma Zacarin – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Ricardo José Nuncio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 05-11-08.

Advogado: Dejalma Zacarin.

Acompanham: TC-001776/126/06, TC-001776/326/06 e Expediente: TC-001306/013/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Dejalma Zacarin, defensor da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001426/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Representação formulada por Jefte Segatto de Sousa – Secretário Municipal de Finanças e Responsável pelo Controle Interno do Executivo de Batatais contra a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em relação às licitações realizadas nos exercícios de 1997 a 2000.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002317/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de barras de ferro e tubos de pvc.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).



12ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002318/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e José Fernando Roncari – ME, objetivando a aquisição de impressos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002319/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Gráfica de Passagem Ltda. – ME, objetivando a aquisição de impressos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002320/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e José Roberto Passagem – ME, objetivando a aquisição de impressos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002321/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Santa Lídia Batatais Art Gráfica Ltda. – ME, objetivando a aquisição de impressos.



Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002322/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002323/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Unelta - União Eletrificadora Ltda., objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002324/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos para o poço do teatro.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002325/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Lazzarini Ferragens e Madeiras Ltda. - ME, objetivando a



aquisição de madeiras.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002326/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Moreira & Fantacini Ltda. – ME, objetivando a aquisição de madeiras.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002327/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Unelta - União Eletrificadora Ltda., objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002328/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002329/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística



12ªs.o.T.Pleno

de Batatais e Viamar Transportes e Turismo Ltda., objetivando a aquisição de transporte de alunos da zona rural até a cidade.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002330/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Leão & Leão Ltda., objetivando a aquisição de tubos de concreto armado.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002331/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Sidemar Julião Batatais - ME, objetivando a aquisição de material hidráulico, barras de ferro e cal hidratada.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002332/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Lizote Materiais de Construção Ltda., objetivando a aquisição de material hidráulico, barras de ferro e cal hidratada.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002333/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.



12ªs.o.T.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de material hidráulico, barras de ferro e cal hidratada.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002334/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002335/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002336/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Auto Posto São Paulo Batatais Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002337/006/2004



Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Ticotosti & Barbieri Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002338/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e José Carlos Nori & Cia Ltda., objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002339/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Supermercado Real de Batatais Ltda., objetivando a aquisição de cestas de Natal.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002340/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Supermercado Real de Batatais Ltda., objetivando a aquisição de materiais de limpeza.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.



TC-002341/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Moreira & Fantacini Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais para casas populares.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002342/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Lizote Materiais de Construção Ltda., objetivando a aquisição de materiais para casas populares.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002343/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de materiais para casas populares.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002344/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais para casas populares.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).



12ªs.o.T.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002345/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Elbal Elétrica Batatais Ltda., objetivando a aquisição de material para execução de um ramal elétrico.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002346/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002347/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002348/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.



Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002349/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Extratora de Areia Oswaldinho Ltda., objetivando a aquisição de areia (média, fina e grossa) de rio.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002350/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Moreira & Fantacini Ltda. – ME, objetivando a aquisição de madeiras.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002351/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Nacime Mansur, objetivando a aquisição parcelada de materiais hidráulicos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002352/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Coferpa Batatais Comercial de Ferragens e Parafusos



Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002353/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e JNB Materiais Elétricos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais elétricos.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002354/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Posto Capatto de Batatais Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

TC-002356/006/2004

Recorrente: José Luis Romagnoli - Prefeito Municipal da Estância Turística de Batatais.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais e Geraldo Lourenço de Castro & Cia. Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes.

Responsável: José Luis Romagnoli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convite, bem como ilegal a despesa decorrente. Acórdão publicado no DOE de 19-04-08.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000869/007/2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.T.Pleno

Recorrente: José Luiz Rodrigues - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de material para alunos do ensino infantil e fundamental das Escolas Municipais.

Responsável: José Luiz Rodrigues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e o aditivo, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-01-09.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Cristiani Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-010492/026/2008

Autor: José Antonio de Jesus Baptista - Ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Ilha Comprida.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: José Antonio de Jesus Baptista e Antonio Carlos Teruel (Dirigentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 31-08-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei (TC-004288/026/04). Acórdão publicado no DOE de 25-08-07.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Acompanha: TC-004288/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.T.Pleno

Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o Autor carecedor da Ação de Revisão e dela não conheceu.

TC-002230/026/2007

Município: Cerqueira César.

Prefeito: Dirceu Silvestre Zaloti.

Exercício: 2007.

Requerente: Dirceu Silvestre Zaloti - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-06-09, publicado no DOE de 28-07-09.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanham: TC-002230/126/07, TC-002230/226/07, TC-002230/326/07 e Expediente: TC-022792/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Parecer recorrido.

TC-001647/026/2008

Município: Monções.

Prefeito: Valtolino Valdir Maria Alves.

Exercício: 2008.

Requerente: Valtolino Valdir Maria Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-12-09, publicado no DOE de 24-12-09.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha: TC-001647/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002524/026/2007



Embargante: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 23-03-10.

Advogados: João Negrini Neto, André Astur, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanham: TCs-002524/126/07, 002524/226/07 e 002524/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002522/005/2004

Recorrente: Edivaldo Hasegawa - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação subscrita por Nilson Carlos Itelvino, considerando irregulares os atos praticados pelo Executivo Municipal, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinando ao responsável a devolução das quantias gastas irregularmente. Acórdão publicado no DOE de 01-10-08.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os integrais efeitos do deliberado pela Primeira Câmara.



12ªs.o.T.Pleno

Antes de passar-se à apreciação dos processos TCs-521/003/2006, 517/003/2006, 518/003/2006 e 519/003/2006, os quais o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitara o relato em conjunto, foi apregoada a presença do defensor da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao exame conjunto dos processos:

TC-000521/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Viação Bonavita S.A. Transportes e Turismo, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 01, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 1.000 UFESP's ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Transportes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-000517/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio UrbCamp, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 03, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.T.Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 1.000 UFESP's ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Transportes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-000518/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Onicamp Transporte Coletivo Ltda., objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 04, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem com ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 1.000 UFESP's ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Transportes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

TC-000519/003/2006

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Consórcio Cidade Campinas - Concicamp, objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo público de passageiros, na modalidade convencional, na área 02, no Município de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Gerson Luís Bittencourt (Secretário Municipal de Transportes) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de reti-ratificação, bem como ilegais as despesas decorrentes,



12ªs.o.T.Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa individual de 1.000 UFESP's ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Transportes, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 23-06-07.

Advogados: Daniela Scarpa Gebara, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI
TC-002446/026/2007

Embargante: Mário Sérgio Cazeri – Ex-Prefeito do Município de Guariba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Mário Sérgio Cazeri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no DOE de 08-04-10.

Advogados: Carlos Alberto Telles e Marcelo Alves Verde.

Acompanham: TC-002446/126/07, TC-002446/226/07 e TC-002446/326/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. Parecer recorrido.

TC-003142/026/2007

Recorrente: Alcides Pinto de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cosmorama.



12ªs.o.T.Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Alcides Pinto de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, determinando ao responsável o recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no DOE de 26-02-10.

Acompanham: TC-003142/126/07, TC-003142/326/07 e Expedientes: TC-001746/011/07 e TC-002254/011/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, deu-lhe provimento, para excluir da Decisão de Primeira Instância a recomendação para que se adotem providências para sanar a impropriedade atinente à nomeação de Kenny Thalys da Silva, filho do Diretor Geral, para o exercício do cargo Assessor parlamentar, pois, quando de sua emissão pela Câmara deste Tribunal, o servidor já havia sido exonerado, conforme demonstram documentos constantes dos autos; e a condenação imposta de restituição de quantia aos cofres municipais.

TC-028584/026/2008

Autor: Câmara Municipal de Jundiaí – Luiz Fernando Arantes Machado - Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jundiaí, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Felisberto Negri Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente a reintegração aos cofres públicos dos valores pagos a maior ao Chefe do Legislativo (TC-002148/026/04). Acórdão publicado no DOE de 09-02-08.

Acompanham: TC-002148/126/04, TC-002148/326/04 e Expediente: TC-021651/026/04.



Advogados: João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002185/026/2007 foi apregoada a presença do advogado da parte, que, presente na sessão plenária, declinou da sustentação oral requerida, agradecendo em nome próprio e da Prefeita de Turiúba, Sra. Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

TC-002185/026/2007

Município: Turiúba.

Prefeito: Silvânia Maria dos Santos Munhoz.

Exercício: 2007.

Requerente: Silvânia Maria dos Santos Munhoz – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-09-09, publicado no DOE de 23-10-09.

Advogados: Gentil Hernandez Gonzalez e outros.

Acompanham: TC-002185/126/07, TC-002185/226/07, TC-002185/326/07 e Expedientes: TC-001594/001/08 e TC-002027/001/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, afastados os motivos que motivaram a rejeição das contas, deu provimento ao apelo, com a conseqüente reforma da r. Decisão combatida e para que outro Parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Turiúba, exercício de 2007, ficando mantidas as recomendações e determinações anteriormente efetuadas, com o registro de percentuais constantes do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



12ªs.o.T.Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi
Antonio Roque Citadini
Eduardo Bittencourt Carvalho
Edgard Camargo Rodrigues
Cláudio Ferraz de Alvarenga
Renato Martins Costa
Pedro Arnaldo Fornacialli
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.